



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618179 - RJ(2024/0135600-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA HABIT DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
COHARIO EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO - RJ061219**
MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LEMOS - RJ143171
AGRAVADO : **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**
ADVOGADOS : **IVAN CARLOS MENDES - RJ238985**
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO, HONORÁRIOS E REPETIÇÃO EM DOBRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, e V, do CPC, e na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com acordos e termo aditivo que reconheceram a liquidação do contrato cobrado e a exigibilidade remanescente em outra execução.
3. A Corte de origem extinguiu a execução por liquidação do débito do contrato objeto do feito, afastou o art. 940 do CC e a litigância de má-fé, e fixou “sem honorários” à vista dos acordos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade quanto à aplicação do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC e à fixação de honorários do art. 85, §§ 1º e 10, do CPC; (ii) saber se, pelo princípio da causalidade, são devidos honorários de sucumbência com base no art. 85, §§ 1º e 10, do CPC; e (iii) saber se a cobrança de dívida reconhecidamente quitada impõe a restituição em dobro do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o Tema 339 do STF para afastar a alegada omissão do art. 1.022 do CPC, sendo cabível agravo interno, razão pela qual o recurso especial não é conhecido nesse ponto.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ausência de honorários fixada pela origem com base em acordos, por demandar reexame de fatos e provas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a aplicação do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC, diante da conclusão fática pela inexistência de pagamento em duplicidade e pela confusão decorrente de renegociações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o Tema 339 do STF para afastar a alegada omissão do art. 1.022 do CPC, sendo cabível agravo interno e, por isso, o recurso especial não é conhecido nesse ponto. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ausência de honorários fixada pela origem com base em acordos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a aplicação do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC, diante da conclusão fática pela inexistência de pagamento em duplicidade e pela confusão decorrente de renegociações.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030 § 2º, 1.042 e 85 §§ 1º, 10 e 11; CC, art. 940; CDC, art. 42, parágrafo único; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2097467/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 2104733/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618179 - RJ(2024/0135600-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABIT DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COHARIO EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO - RJ061219
MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LEMOS - RJ143171
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS MENDES - RJ238985
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO, HONORÁRIOS E REPETIÇÃO EM DOBRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, e V, do CPC, e na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com acordos e termo aditivo que reconheceram a liquidação do contrato cobrado e a exigibilidade remanescente em outra execução.
3. A Corte de origem extinguiu a execução por liquidação do débito do contrato objeto do feito, afastou o art. 940 do CC e a litigância de má-fé, e fixou “sem honorários” à vista dos acordos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade quanto à aplicação do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC e à fixação de honorários do art. 85, §§ 1º e 10, do CPC; (ii) saber se, pelo princípio da causalidade, são devidos honorários de sucumbência com base no art. 85, §§ 1º e 10, do CPC; e (iii) saber se a cobrança de dívida reconhecidamente quitada impõe a restituição em dobro do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o Tema 339 do STF para afastar a alegada omissão do art. 1.022 do CPC, sendo cabível agravo interno, razão pela qual o recurso especial não é conhecido nesse ponto.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ausência de honorários fixada pela origem com base em acordos, por demandar reexame de fatos e provas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a aplicação do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC, diante da conclusão fática pela inexistência de pagamento em duplicidade e pela confusão decorrente de renegociações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o Tema 339 do STF para afastar a alegada omissão do art. 1.022 do CPC, sendo cabível agravo interno e, por isso, o recurso especial não é conhecido nesse ponto. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ausência de honorários fixada pela origem com base em acordos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a aplicação do art. 940 do CC c/c art. 42 do CDC, diante da conclusão fática pela inexistência de pagamento em duplicidade e pela confusão decorrente de renegociações.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030 § 2º, 1.042 e 85 §§ 1º, 10 e 11; CC, art. 940; CDC, art. 42, parágrafo único; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2097467/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 2104733/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (COHARIO) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices pelo art. 1.030, I, *b* do Código de Processo Civil quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, III e V, do Código de Processo Civil, pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil quanto às demais questões, e pela Súmula n. 7 do STJ em relação às teses sobre art. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil e art. 940 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ), que há ausência de indicação clara de dispositivos federais violados, que o recurso tem caráter protelatório, e requer a manutenção da decisão de inadmissão, mencionando ainda a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMGEA. COOPERATIVA HABITACIONAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. DÍVIDAS OBJETO DE DIFERENTES CONTRATOS E EXECUÇÕES DIVERSAS. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE OUTROS CONTRATOS ALHEIOS AO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Em execução de título extrajudicial, as partes celebraram sucessivos acordos para quitação de vários contratos pendentes. Em termo aditivo posterior, restou reconhecida a liquidação do contrato objeto da presente demanda, e que a dívida remanescente continuaria sendo exigida em outra ação de execução correspondente. Inviável determinar o prosseguimento da execução para cobrança de débito relativo a outro contrato, alvo de outro processo. Agravo de instrumento provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.

Embargos que, a pretexto de apontar omissão e obscuridade, objetivam rediscutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Tal debate não tem lugar em sede de embargos de declaração, cujos pressupostos estão previstos no artigo 1.022 do CPC. Os embargos de declaração não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas

premissas explicitamente destacadas. A própria finalidade de prequestionamento está esvaziada, diante do teor do artigo 1.025 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos e obscuros ao não enfrentar, de modo específico, a aplicação do art. 940 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) c/c 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao não justificar o afastamento dos honorários de sucumbência previstos no art. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil;

b) 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil, já que o provimento do agravo de instrumento, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução, teria imposto a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência pela causalidade, e

c) 940 do Código Civil c/c 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois a cobrança de dívida já quitada, reconhecida nos autos, teria atraído a penalidade civil de restituição em dobro independentemente de pagamento em duplicidade e de verificação de má-fé.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e, superada a questão, seja reformado o acórdão para aplicar o art. 940 do Código Civil c/c 42 do Código de Defesa do Consumidor, e para condenar a recorrida nas verbas de sucumbência com base no art. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil.

Requer ainda o provimento para determinar a subida do recurso especial e seu julgamento de mérito.

Contrarrazões às fls. 112-118.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de execução de título extrajudicial, apesar de acordos e de termo aditivo que reconheceram a quitação de contratos diversos e a exigibilidade remanescente em outra execução.

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução por liquidação do débito relativo ao contrato cobrado, afastando a incidência do art. 940 do Código Civil e da litigância de má-fé, e fixou “sem honorários” à vista dos termos dos acordos celebrados.

I - Arts. 492 e 1.022 do CPC

Extraí-se da decisão de admissibilidade que, apesar de constar de forma equivocada no relatório que “[...] *a parte recorrente sustenta, em resumo, que haveria negativa de vigência ao artigo 489, §1º, III e V do Código de Processo Civil, acerca da aplicação do artigo 940 do CCB c/c 42 do CDC e do artigo 85 § 1º ou mesmo o § 10 do CPC.*” (fl. 124, destaquei), na verdade na parte da fundamentação a admissibilidade foi examinada sob a ótica do art. 1.022 do CPC, não havendo que se falar em decisão *extra petita*, consoante o agravante destacou em suas razões recursais (fls. 140-142).

Veja-se, no que interessa ao ponto, o seguinte trecho da decisão de fls. 124-128:

A parte recorrente afirma, em resumo, que o acórdão recorrido teria restado omissa acerca da aplicação do artigo 940 do CCB c/c 42 do CDC e do artigo 85 § 1º ou mesmo o § 10 do CPC” .

No entanto, vislumbra-se, em juízo de delibação, que as circunstâncias fático-probatórias foram apreciadas de forma suficiente a embasar a solução alcançada pelo acórdão recorrido.

Como se vê, o voto condutor do acórdão se manifestou acerca da questão no seguinte sentido:

“O acórdão embargado apreciou de modo suficiente a questão. A leitura do voto o mostra e, a rigor, a própria ementa já dá indicativo suficiente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMGEA. COOPERATIVA HABITACIONAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. DÍVIDAS OBJETO DE DIFERENTES CONTRATOS E EXECUÇÕES DIVERSAS. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE OUTROS CONTRATOS ALHEIOS AO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Em execução de título extrajudicial, as partes celebraram sucessivos acordos para quitação de vários contratos pendentes. Em termo aditivo posterior, restou reconhecida a liquidação do contrato objeto da presente demanda, e que a dívida remanescente continuaria sendo exigida em outra ação de execução correspondente. Inviável determinar o prosseguimento da execução para cobrança de débito relativo a outro contrato, alvo de outro processo. Agravo de instrumento provido em parte.

E no corpo do voto os demais aspectos são enfrentados com suficiência.

A omissão referida por lei é aquela pertinente a aspecto indispensável ao julgado, e não a de não adotar as premissas que a parte derrotada entende corretas.

Quanto ao pretendido ressarcimento em dobro e à não incidência do art. 940 do CC, o julgado apreciou expressamente o tema e apontou que “Equivocada, portanto, a decisão agravada, ao determinar o prosseguimento da execução por contrato objeto de ação diversa. Não é o caso, evidentemente, de ressarcimento do valor cobrado, na forma do art. 940 do CPC, nem tampouco de litigância de má-fé, pois não chegou a haver pagamento em duplicidade e a renegociação de vários contratos deu margem a toda a confusão narrada. Por isso, o provimento é parcial.”

Por outro lado, quanto à pretendida verba honorária, aspecto nem sequer debatido na inicial do agravo, foi explicitado que não haveria tal condenação, “à vista dos termos dos acordos celebrados entre as partes (Evento 65, p. 05, cláusula oitava, e Evento 94, p. 03, cláusula terceira, parág. quarto)”.

Verifica-se a incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, segundo a qual “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” (Tema 339), motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso especial nesse ponto.

Portanto, o Tribunal de origem decidiu a admissibilidade de forma correta, analisando os embargos declaratórios.

Desta forma, a decisão não é, repita-se, extra petita.

Prosseguindo, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no Tema 339 do STF, e não foi interposto recurso de agravo interno (Art. 1.030, § 2º, CPC),

Desta forma, nesse ponto o recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA. ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM . RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO E INADMITIDO EM REFORÇO ARGUMENTATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, B, DO CPC. JULGAMENTO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO . OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC . IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial .Precedentes.

2. A Corte a quo, entendendo que as teses e as ofensas a dispositivos apontados como violados no recurso especial estão vinculadas à aplicação da mesma matéria fixada no regime dos recursos repetitivos, deveria negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno.4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2097467-MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 20/03/2023, Quarta Turma, publicado no DJe de 24/03/2023.)

II - Art. 85, §§ 1º e 10, do CPC

A recorrente afirma que o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em grau de recurso, impõe a condenação da exequente nas verbas de sucumbência por força da causalidade.

O acórdão recorrido registrou que não haveria condenação em honorários em razão dos acordos celebrados, referidos expressamente nas cláusulas contratuais destacadas.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas quanto à causalidade e aos termos dos acordos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 940 do CC e c/c 42 do CDC

A parte alega que a cobrança de dívida já quitada, reconhecida nos autos, atrai a penalidade civil de restituição em dobro, independentemente de pagamento em duplicidade ou verificação de má-fé.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 940 do Código Civil, asseverando não haver pagamento em duplicidade e indicando que a renegociação de vários contratos deu margem à confusão narrada.

A pretensão recursal de aplicar a penalidade civil, ante a conclusão do Tribunal de origem sobre as circunstâncias fáticas, esbarra na necessidade de reexame do conjunto probatório.

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA JÁ PAGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da sanção prevista no 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige a comprovação de má-fé do credor, não bastando a simples cobrança de dívida já quitada.
2. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A análise de matéria constitucional não é cabível em recurso especial, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 371; CC, art. 940; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.936.100/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 483.201/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJE 12.04.2024. (REsp n. 2.104.733/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em **recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.618.179 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0135600-2

Número de Origem:

00003373920084025101 3373920084025101 50170326620224020000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABIT DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COHARIO EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO - RJ061219
MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LEMOS - RJ143171

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
IVAN CARLOS MENDES - RJ238985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026